



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04.529/12

Interessado: **Secretaria de Estado da Administração.**
Assunto: **Registro de preços para aquisição de material para laboratório.**
Decisão: **Regularidade. Sem prejuízo de posterior apresentação do contrato.**

A C Ó R D ã O AC2-TC - 00955/2012

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste Processo, o **Pregão Presencial nº 044/12**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, objetivando a elaboração de **registro de preços** com vistas à **aquisição de material para laboratório**. Sagraram-se **vencedoras** as seguintes **firmas**:

PROPONENTE-VENCEDOR	ITENS	QUANT.	UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
VITALLIS DIAG. LTDA.	1	40	900,00	36.000,00	
	2	6	970,00	5.820,00	
	3	65	1.340,00	87.100,00	
	4	65	1.300,00	84.500,00	
	5	15	1.530,00	22.950,00	
	6	50	1.480,00	74.000,00	
	7	50	2.470,00	123.500,00	
	12	4	1.390,00	5.560,00	
	13	4	1.390,00	5.560,00	
	14	3	1.190,00	3.570,00	
	15	3	805,00	2.415,00	
	16	60	1.740,00	104.400,00	
	17	12	5.475,00	65.700,00	
	18	75	1.250,00	93.750,00	
	19	75	1.090,00	81.750,00	
	20	20	52,00	1.040,00	
	ZYON SCIENCE DIAG. LTDA.	8	25	1.000,00	25.000,00
		9	105	326,40	34.272,00
		10	5	380,00	1.900,00
		11	130	320,00	41.600,00
VALOR TOTAL	XXX	XXX	XXX	R\$ 900.387,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sede de **relatório inicial**, a **Auditoria** fez, dentre outras, as observações a seguir:

a) houve autorização para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02; **b)** foi realizada pesquisa de preços e o julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente; **c)** não consta(m) nos autos o(s) contrato(s) datado(s) e assinado(s) por autoridade competente. Ao final, **concluiu** pela **regularidade** do presente procedimento de **licitação**, com a **recomendação** de que os **contratos** sejam **encaminhados** para análise, quando forem efetivamente **firmados** pelos usuários da **Ata de Registro de Preços**.

Os autos **não** foram ao **Ministério Público** para emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pugnou pela regularidade do Pregão Presencial em análise, sem prejuízo da posterior apresentação do contrato entre as partes.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** vota pela regularidade do Pregão Presencial nº 044/12, sem prejuízo da posterior apresentação do contrato entre as partes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da Auditoria e do Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 044/12, sem prejuízo da posterior apresentação do contrato entre as partes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de junho de 2012.*

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal